

Apelação Cível nº 0007146-48.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: VANDERLAN DA SILVA BARRONCAS

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CDA NO VALOR DE 493,33. NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEF SOMENTE SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROLATADAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ESTABELECEU QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **Município de Rio das Ostras**, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinto o processo, na ação de execução fiscal promovida em face **Vanderlan Da Silva Barroncas**.

O Município de Rio das Ostras ajuizou Execução Fiscal dos créditos tributários no valor de R\$ 493,33 referente à Taxa de Fiscalização.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no id. 37, cuja parte dispositiva, encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“[...] JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. [...]”

O apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por duplo vício, quais sejam, o erro de procedimento, pela inobservância de precedente vinculante deste Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que determina a prévia intimação para regularização do feito antes da extinção e, pela violação ao princípio da não surpresa e do contraditório (id. 52).

Ausente as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se, na origem, de execução fiscal dos créditos tributários no valor de R\$ 493,33.

Entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Conquanto a norma em mencione as ORTN's, o indicador foi extinto, tendo, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART.34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (...). 3. Essa Corte consolidou o sentido de que \ "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo\ ", de sorte que \ "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia\ ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que \ "extinta a UFIR pela Medida Provisória

nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010).

Nesse contexto, adota-se o valor base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos), que, atualizado pelo IPCA-E, entre janeiro de 2001 até outubro de 2021, data da distribuição da ação, chega-se ao montante de R\$ 1.164,01, conforme cálculo efetuado no site do Banco Central, valor superior ao desta execução.

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

